

**AS EMPRESAS TRANSNACIONAIS E O USO DOS RECURSOS
NATURAIS/ RECURSOS AMBIENTAIS EXISTENTES NO BRASIL
EM FACE DO PRINCÍPIO DA SOBERANIA**

TRANSNATIONAL CORPORATIONS AND THE USE OF NATURAL
RESOURCES/ ENVIRONMENTAL RESOURCES IN BRAZIL AND
THE SOVEREIGNTY PRINCIPLE

Celso Antonio Pacheco Fiorillo*
Renata Marques Ferreira**

*Doutor em Direito pela Pontifícia
Universidade Católica de São
Paulo (PUCSP). Mestre em Direito
pela Pontifícia Universidade
Católica de São Paulo (PUCSP).
Email: celsofiorillo@uol.com.br

** Pós doutora pela Universidade
de São Paulo (USP). Doutora
em Direito pela Pontifícia
Universidade Católica de São
Paulo (PUCSP). Mestre em Direito
pela Pontifícia Universidade
Católica de São Paulo (PUCSP).
Email: renferreira@uol.com.br

Como citar: FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. FERREIRA, Renata Marques. As empresas transnacionais e o uso dos recursos naturais/ recursos ambientais existentes no Brasil em face do princípio da soberania, Londrina, v. 24, n. 3, p. 158-173, nov. 2020. DOI: 10.5433/2178-8189.2020v24n3p158. ISSN: 2178-8189.

Resumo: O uso dos recursos naturais/recursos ambientais no Brasil, além de regrados constitucionalmente pela cidadania, pela dignidade da pessoa humana, pelos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e pelo pluralismo político, têm na soberania (Art. 1º, inciso I) fundamento balizador normativo extremamente relevante no que se refere às possibilidades de uso pelas empresas transnacionais de referidos bens ambientais particularmente em decorrência das características específicas e únicas de nosso País. Daí a necessidade de se realizar a presente pesquisa a partir do método hermenêutico, por meio do levantamento dos trabalhos doutrinários elaborados por estudiosos especializados atuantes no âmbito da matéria investigada, com o objetivo de demonstrar que o uso dos recursos nacionais/recursos ambientais existentes no Brasil por parte das empresas transnacionais submete-se ao princípio da soberania e, portanto, à necessária obediência à nossa Lei Maior bem como, especificamente, às superiores orientações de nosso direito ambiental constitucional.

Palavras-chave: Empresas transnacionais. Soberania. Recursos Naturais Recursos Ambientais. Direito Ambiental Constitucional.

Abstract: The use of natural resources/environmental resources in Brazil, is an extension of citizenship, the dignity of the human person, social values of work, free enterprise, and political pluralism. Nonetheless, the sovereignty principle (Art. 1,

subsection I) is a normative tool that is extremely relevant in terms of corporate transactions of environmental resources by transnational corporations, particularly because of the specific and unique characteristics of Brazil. Hence the need to carry out the present research from the hermeneutical method, with a survey of academic work elaborated by scholars working on this proposed topic, which purpose is to demonstrate that transnational corporations use of national resources/environmental resources in Brazil is subject to the principle of sovereignty and, therefore, should follow Brazilian law, specifically its constitutional environmental law.

Keywords: Transnational companies. Sovereignty. Natural Resources Environmental Resources. Constitutional Environmental Law.

INTRODUÇÃO

Indicados no plano constitucional em face do que estabelecem os Arts. 20, V, 225, § 4º e 91, § 1º, III) os recursos naturais, são definidos pelo Dicionário de Ecologia e Ciências Ambientais (ART, 1998, p. 354) como: “[...] qualquer material fornecido por um ambiente que é utilizado pelos homens, como os combustíveis (madeira, carvão, etc.), recursos minerais ou madeira de corte”, sendo certo que ambiente, na explicação de referido Dicionário é o “conjunto de condições que envolvem e sustentam os seres vivos na biosfera, como um todo ou parte desta, abrangendo elementos do clima, do solo, da água e de organismos”.

Daí a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, ao regulamentar o que estabelece o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, designar juridicamente como recurso ambiental a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora (Art.2º, IV) ratificando a definição jurídica que já estava estabelecida, antes de nossa Lei Maior, em nossa Política Nacional do Meio Ambiente (Art.3º,V da lei 6938/81).

Assim, tanto os recursos naturais como os recursos ambientais, vinculados e delimitados que estão no âmbito constitucional ao que determina o Art. 225 de nossa Lei Maior, são bens ambientais, a saber, bens essenciais à sadia qualidade de vida da pessoa humana, estando seu uso condicionado ao que estabelecem os princípios constitucionais do direito ambiental circunscrito ao que o Supremo Tribunal Federal definiu como cláusula constitucional proclamadora do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como essencial à sadia qualidade de vida¹.

Destarte o uso de referidos bens ambientais está subordinado, preliminarmente e desde logo, não só às especificidades do que determina o Art. 225 de nossa Lei Maior como evidentemente aos princípios fundamentais de nossa Carta Magna (Art,1º, incisos I a V) sendo certo que, utilizados para a elaboração de produtos destinados ao consumidor em nosso sistema econômico em vigor, também deverão obedecer ao que estabelece o conteúdo do Art.170 de nossa Constituição Federal.

Daí a relevância de se observar que o uso dos recursos naturais/recursos ambientais no Brasil, além de regrados constitucionalmente pela cidadania, pela dignidade da pessoa humana, pelos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e pelo pluralismo político, têm na soberania (Art.1º, inciso I) fundamento balizador normativo extremamente relevante no que se refere às possibilidades de uso pelas empresas transnacionais particularmente em decorrência das características específicas e únicas de nosso País possuidor que é de grande extensão territorial (quinto maior do mundo) com extensa área oceânica (5,7 milhões de km², o que equivale a, aproximadamente, metade da nossa massa continental) abrangendo não só diferentes ecossistemas como a maioria das espécies da Terra sendo também rico em minérios e possuidor de um sistema

1 ADI 3470 / RJ - RIO DE JANEIRO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relatora Min. ROSA WEBER Julgamento: 29/11/2017 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2019 PUBLIC 01-02-2019; DI 4066 / DF - DISTRITO FEDERAL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. ROSA WEBER Julgamento: 24/08/2017 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-043 DIVULG 06-03-2018 PUBLIC 07-03-2018.

denso e complexo de rios, um dos mais extensos do mundo, com oito grandes bacias hidrográficas, que drenam para o Atlântico.

A metodologia utilizada, desenvolvida a partir de uma descrição rigorosa do enquadramento jurídico constitucional do princípio da soberania bem como do sistema normativo que baliza o uso dos recursos naturais/recursos ambientais existentes no Brasil por parte das empresas transnacionais, se baseia na análise sistemática dos princípios de direito ambiental constitucional vinculado às atividades econômicas destinadas ao desenvolvimento de nosso País, estruturado através de pesquisa realizada a partir do método hermenêutico, por meio do levantamento dos trabalhos doutrinários elaborados por estudiosos especializados atuantes no âmbito da matéria investigada, da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal associada aos temas enfrentados e de análise jurídica atrelada ao direito ambiental constitucional assim como das normas infraconstitucionais tudo com o objetivo de adequar de forma satisfatória o enquadramento do presente estudo em face de nosso sistema jurídico em vigor. Senão vejamos.

1 O USO DOS RECURSOS NATURAIS/RECURSOS AMBIENTAIS NO BRASIL EM FACE DOS PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL CONSTITUCIONAL: O PRINCÍPIO DA SOBERANIA E O CONSELHO DE DEFESA NACIONAL

O advento da Constituição de 1988 não só proporcionou a recepção da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/81) em quase todos os seus aspectos, como qualificou de forma superior o regramento jurídico ambiental brasileiro estabelecendo a existência de seus princípios norteadores.

Aludidos princípios constituem pedras basilares dos sistemas político-jurídicos dos Estados civilizados, sendo adotados no Brasil e internacionalmente como fruto da necessidade de assegurar um meio ambiente ecologicamente equilibrado e indicativos do caminho adequado para a proteção ambiental, em conformidade com a realidade econômica, social e os valores culturais de cada Estado independente.

Assim o meio ambiente, entendido como conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral em face de sua gênese fixada de forma explícita em nossa na Lei Maior², é estruturado e interpretado juridicamente em decorrência dos princípios e comandos por ela estabelecidos.

Dentre de referidos princípios cabe destacar, no âmbito do presente estudo, o princípio da soberania.

Com efeito.

Em sentido restrito, na sua significação moderna, o termo soberania, conforme ensina Matteucci

² ADI 3540 MC / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator: Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 01/09/2005 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJ 03-02-2006 PP-00014 EMENT VOL-02219-03 PP-00528

[...] aparece, no final do século XVI, juntamente com o de Estado, para indicar, em toda sua plenitude, o poder estatal, sujeito único e exclusivo da política. Trata-se do conceito político-jurídico que possibilita ao Estado moderno, mediante sua lógica absolutista interna, impor-se à organização medieval do poder, baseada, por um lado, nas categorias e nos Estados, e, por outro, nas duas grandes coordenadas universalistas representadas pelo papado e pelo império: isto ocorre em decorrência de uma notável necessidade de unificação e concentração de poder, cuja finalidade seria reunir numa única instância o monopólio da força num determinado território e sobre uma determinada população, e, com isso, realizar no Estado a máxima unidade e coesão.” (BOBBIO, MATTEUCCI, PASQUINO, 1998, p. 1179.)

Daí, em sentido lato conforme esclarece referido autor,

[...] o conceito político-jurídico de Soberania indica o poder de mando de última instância, numa sociedade política e, conseqüentemente, a diferença entre esta e as demais associações humanas em cuja organização não se encontra este poder supremo, exclusivo e não derivado. Este conceito está, pois, intimamente ligado ao de poder político: de fato a Soberania pretende ser a racionalização jurídica do poder, no sentido da transformação da força em poder legítimo, do poder de fato em poder de direito. Obviamente, são diferentes as formas de caracterização da Soberania, de acordo com as diferentes formas de organização do poder que ocorreram na história humana: em todas elas é possível sempre identificar uma autoridade suprema, mesmo que, na prática, esta autoridade se explicita ou venha a ser exercida de modos bastante diferentes (BOBBIO, MATTEUCCI, PASQUINO, 1998, p. 1180).

Lembra Matteucci (BOBBIO, MATTEUCCI, PASQUINO, 1998, p. 1180) que “o jurista Bodin identifica a essência da Soberania unicamente no” poder de fazer e de anular as leis” sendo certo que:

[...] o cientista político Hobbes evidencia, ao contrário, o momento da execução, isto é, o tipo de poder coagente como sendo o único a ter condições de impor determinados comportamentos e que representaria o único meio adequado ao fim, o de se fazer obedecer. De acordo com o primeiro, o soberano tem o monopólio do direito, mediante o poder legislativo; de acordo com o segundo, o monopólio da força ou da coerção física. (BOBBIO, MATTEUCCI, PASQUINO, 1998, p. 1180)

Esclarecendo que “a identificação da Soberania com o poder legislativo é levada às suas conseqüências extremas por Rousseau, com o conceito da vontade geral; para ele, o soberano pode fazer única e exclusivamente leis gerais e abstratas, e de maneira alguma decretos individuais”. (BOBBIO, MATTEUCCI, PASQUINO, 1998, p. 1180)

Daí a conhecida lição de Kelsen (2014, p. 33-34) ao estabelecer que:

El principio de la soberanía del Estado y su doctrina, tenida al menos hasta hoy

como doutrina científica, fue fundada en la segunda mitad del siglo XVI por el francés Jean Bodin. Surge en un momento en el que gran parte de los Estados europeos, desde un punto de vista secular, formalmente todavía está asociada al Sacro Imperio Romano, y desde un punto de vista espiritual integradas en la Iglesia, de manera que el Káiser sería señor feudal y el Papa la cabeza religiosa del principado; es este un tiempo en el que se eleva sobre los Estados, al menos la idea, de la doble autoridad de un orden jurídico secular y otro espiritual. En la lucha del Rey francés por su independencia frente al Káiser y el Papa, la doctrina de que el Estado presenta su esencia a partir de la más alta comunidad jurídica, es el principal instrumento intelectual, que el astuto jurista francés pone a disposición del rey en sus ‘Six livres de la république’. Que este escrito se convirtiera en uno de los más afamados en la bibliografía de la teoría del estado y del derecho, hasta el punto de convertir velozmente el dogma de la soberanía del Estado en opinión dominante, es solo un síntoma de la quiebra de cualquier comunidad supraestatal, que en la forma de Imperium Romanum y Ecclesia Universalis había sostenido el mundo jurídico del medievo.

Trata-se, pois, como ensina Reale (1984, P. 157), de um poder originário e exclusivo do Estado “de declarar e assegurar por meios próprios a positividade de seu direito e de resolver, em última instancia, sobre a validade de todos os ordenamentos internos”.

Destarte, conforme adverte nossa Lei Maior ao estabelecer referido conceito como princípio fundamental, indica ser a soberania fundamento de nossa República e de nosso Estado Democrático de Direito (Art.1º, I), a saber,

[...] o art. 1º da Constituição assenta como um dos fundamentos do Estado brasileiro a sua soberania³ que significa o poder político supremo dentro do território, e, no plano internacional, no tocante às relações da República Federativa do Brasil com outros Estados soberanos, nos termos do art. 4º, I, da Carta Magna. A soberania nacional no plano transnacional funda-se no princípio da independência nacional, efetivada pelo presidente da República, consoante suas atribuições previstas no art. 84, VII e VIII, da Lei Maior. (Rcl 11.243, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, j. 8-6-2011, P, DJE de 5-10-2011)

3 “Negativa, pelo presidente da República, de entrega do extraditando ao país requerente. (...) O Tratado de Extradicação entre a República Federativa do Brasil e a República Italiana, no seu art. III, I, f, permite a não entrega do cidadão da parte requerente quando ‘a parte requerida tiver razões ponderáveis para supor que a pessoa reclamada será submetida a atos de perseguição’. (...) Deveras, antes de deliberar sobre a existência de poderes discricionários do presidente da República em matéria de extradicação, ou mesmo se essa autoridade se manteve nos lindes da decisão proferida pelo Colegiado anteriormente, é necessário definir se o ato do chefe de Estado é sindicável pelo Judiciário, em abstrato. O art. 1º da Constituição assenta como um dos fundamentos do Estado brasileiro a sua soberania – que significa o poder político supremo dentro do território, e, no plano internacional, no tocante às relações da República Federativa do Brasil com outros Estados soberanos, nos termos do art. 4º, I, da Carta Magna. A soberania nacional no plano transnacional funda-se no princípio da independência nacional, efetivada pelo presidente da República, consoante suas atribuições previstas no art. 84, VII e VIII, da Lei Maior. A soberania, dicotomizada em interna e externa, tem na primeira a exteriorização da vontade popular (art. 14 da CRFB) através dos representantes do povo no parlamento e no governo; na segunda, a sua expressão no plano internacional, por meio do presidente da República. No campo da soberania, relativamente à extradicação, é assente que o ato de entrega do extraditando é exclusivo, da competência indeclinável do presidente da República, conforme consagrado na Constituição, nas leis, nos tratados e na própria decisão do Egrégio STF na Ext 1.085. O descumprimento do Tratado, em tese, gera uma lide entre Estados soberanos, cuja resolução não compete ao STF, que não exerce soberania internacional, máxime para impor a vontade da República Italiana ao chefe de Estado brasileiro, cogitando-se de mediação da Corte Internacional de Haia, nos termos do art. 92 da Carta das Nações Unidas de 1945.” [Rcl 11.243, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, j. 8-6-2011, P, DJE de 5-10-2011.]

Ou seja, trata-se de entender a soberania, como “poder de mando de última instância, numa sociedade política” (BOBBIO, MATTEUCCI, PASQUINO, 1998, P. 1180) para usar a tradicional lição de Matteucci anteriormente indicada. Daí ser da competência do Conselho de Defesa Nacional (Art.91, § 1º, III), órgão de consulta do Presidente da República nos assuntos relacionados com a soberania nacional e a defesa do Estado democrático, propor os critérios e condições de utilização de áreas indispensáveis à segurança do território nacional e opinar sobre seu efetivo uso, especialmente na faixa de fronteira e nas relacionadas com a preservação e a exploração dos recursos naturais de qualquer tipo.

Assim, e corroborando a argumentação anteriormente aduzida, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu que “os compromissos assumidos pelo Brasil em tratado internacional de que seja parte (§ 2º do art. 5º da Constituição) não minimizam o conceito de soberania do Estado-povo na elaboração da sua Constituição”⁴ mantendo-se, pois nos dias de hoje “ainda intacto o padrão westfaliano de relacionamento horizontal entre os Estados, enquanto modelo fundado na soberania, na supremacia da ordem jurídica interna, na aplicação do direito internacional em conformidade com os ditames da legislação local e na consideração de um povo territorialmente localizado como fonte de legitimidade, ainda que, em outras áreas, sobretudo na econômica, a heteronímia decisória tenda a avançar cada vez mais” (LEWANDOWSKI, 2004, P. 301) como lembra Lewandowski.

Por via de consequência devemos destacar que, no plano externo, a soberania traduz, a ideia de igualdade de todos os Estados na comunidade internacional, associada à independência nacional manifestando-se, principalmente, pela constituição de um sistema de normas jurídicas capaz de estabelecer as pautas fundamentais do comportamento humano dentro de um determinado espaço territorial restando bem evidenciado que uma das principais características da soberania é o reconhecimento de sua independência na ordem internacional, não dependendo pois o Estado de qualquer poder supranacional e vinculando-se tão somente pelas normas de direito internacional resultantes de tratados livremente celebrados conforme estabelece o princípio constitucional da legalidade. Daí restar bem estabelecido que a soberania é um poder, ou seja, é uma faculdade de impor aos outros um comando a que lhes fiquem a dever obediência, que se caracteriza por ser

4 EMENTA: “HABEAS-CORPUS” PREVENTIVO. PRISÃO CIVIL DE DEPOSITÁRIO INFIEL DECRETADA EM AÇÃO DE DEPÓSITO DE BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE (ART. 66 DA LEI Nº 4.728/65 E DECRETO-LEI Nº 911/69): ART. 5º, LXVII, DA CONSTITUIÇÃO E CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS (PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA), DECR. Nº 678/92. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. I - Preliminar. Questão nova: prescrição. O Tribunal “a quo” não pode ser considerado coator quanto às questões que não lhe foram submetidas e, neste caso, a autoridade coatora continua sendo o Juiz de primeiro grau: incompetência do Supremo Tribunal Federal. “Habeas-corpus” não conhecido nesta parte. Precedentes. II - Mérito. 1- A Constituição proíbe a prisão civil por dívida, mas não a do depositário que se furta à entrega de bem sobre o qual tem a posse imediata, seja o depósito voluntário ou legal (art. 5º, LXVII). 2- Os arts. 1º (art. 66 da Lei nº 4.728/65) e 4º do Decreto-lei nº 911/69, definem o devedor alienante fiduciário como depositário, porque o domínio e a posse direta do bem continuam em poder do proprietário fiduciário ou credor, em face da natureza do contrato. 3- A prisão de quem foi declarado, por decisão judicial, como depositário infiel é constitucional, seja quanto ao depósito regulamentado no Código Civil como no caso de alienação protegida pela cláusula fiduciária. 4- Os compromissos assumidos pelo Brasil em tratado internacional de que seja parte (§ 2º do art. 5º da Constituição) não minimizam o conceito de soberania do Estado-povo na elaboração da sua Constituição; por esta razão, o art. 7º, nº 7, do Pacto de São José da Costa Rica, (“ninguém deve ser detido por dívida”: “este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar”) deve ser interpretado com as limitações impostas pelo art. 5º, LXVII, da Constituição. 5- “Habeas-corpus” conhecido em parte e, nesta parte, indeferido.” HC 73044 / SP - SÃO PAULO HABEAS CORPUS Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA Julgamento: 19/03/1996 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJ 20-09-1996 PP-34534 EMENT VOL-01842-02 PP-001.

absoluto, ou seja, a soberania não está sujeita à condições ou obrigações determinados de forma impositiva por outrem, não recebendo ordens ou instruções de ninguém e não sendo responsável perante nenhum outro poder.

No plano interno deve ser repetida e aplicada a lição de Reale (REALE, 1984, p. 157) no sentido de entender a soberania como um poder originário e exclusivo do Estado “de declarar e assegurar por meios próprios a positividade de seu direito e de resolver, em última instância, sobre a validade de todos os ordenamentos internos” ou seja, de declarar e assegurar a necessária obediência à nossa Lei Maior bem como a todo o sistema normativo em vigor em nosso País.

Em resumo, para usar a didática lição de Hillgruber (2002, p. 8),

La soberanía nacional significa, desde el punto de vista del derecho internacional dos cosas: Primero el reconocimiento del derecho exclusivo y universal del Estado a promulgar en su territorio normas jurídicas que vinculan a sus nacionales (soberanía territorial y personal), es decir el reconocimiento del poder de tomar la última decisión sobre personas y cosas en su territorio y de decidir sobre el estatus de las personas físicas y jurídicas (soberanía interior). En segundo lugar, en las relaciones exteriores la no sumisión a otros Estados, pues a todos ellos les reconoce el derecho internacional igual autoridad: par in parem non habet imperium (la llamada soberanía exterior)

Assim o uso dos recursos naturais/recursos ambientais no Brasil, bens ambientais balizados constitucionalmente no âmbito do meio ambiente natural, está submetido aos princípios do direito ambiental constitucional, e, portanto o uso de referidos bens está também submetido ao princípio da soberania.

2 O USO DOS RECURSOS NATURAIS/RECURSOS AMBIENTAIS NO BRASIL NO ÂMBITO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS.

Conforme o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de estabelecer de forma didática:

[...] é certo que a ordem econômica na Constituição de 1988 define opção por um sistema, o capitalista, no qual joga um papel primordial a livre iniciativa. Essa circunstância não legitima, no entanto, a assertiva de que o Estado só intervirá na economia em situações excepcionais. Muito ao contrário. (ADI 1950 / SP - SÃO PAULO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 03/11/2005 Tribunal Pleno Publicação DJ 02-06-2006).

Ligada no plano das atividades econômicas à tutela jurídica do meio ambiente natural, uso dos recursos naturais/recursos ambientais brasileiros, por força do que determina o sistema normativo constitucional em vigor, devem ser gerenciados em face de uma economia baseada “na separação entre trabalhadores juridicamente livres, que dispõem apenas da força de trabalho e a vendem em troca de salário, e capitalistas, os quais são proprietários dos meios de produção e

contratam os trabalhadores para produzir mercadorias (bens dirigidos para o mercado) visando à obtenção de lucro” conforme lição de Sandroni (1999, p. 40).

Com efeito, ao assegurar a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei, (parágrafo único do art. 170 da CF) nossa Constituição Federal destacou de forma importante a necessidade de se interpretar no plano normativo o significado de referido conceito de atividade em face de seus evidentes reflexos em toda a ordem econômica constitucional particularmente em decorrência do direcionamento estabelecido pelos próprios princípios gerais da atividade econômica

Não se trata de pura e simplesmente compreender a atividade em face tão somente da economia, a saber, dentro do termo economia, lembrando Leite (LEITE, 2011, p. 16) ,como o “quadro físico e institucional dentro do qual se realizam as atividades de produção de bens e serviços requeridos pela sociedade, bem como sua evolução no tempo” mas de compreender de que forma “as atividades de produção de bens e serviços requeridos pela sociedade” tem seu balizamento fixado pela Constituição Federal.

Trata-se a rigor de verificar o que significa atividade no contexto econômico normativo constitucional lembrando, de forma evidentemente menos ampla, dentro de análise doutrinária jurídica e em contexto infraconstitucional, ser a atividade:

[...] conceito básico de direito comercial, fenômeno essencialmente humano (Bonfante, *Lezioni di storia del commercio*). E hoje se pode afirmar que é conceito básico de direito empresarial. A empresa se realiza pela atividade, como o sujeito se realiza por seus atos. Tanto o ato quanto a atividade se exteriorizam por meio de negócios jurídicos, de tal sorte que se afirma que o contrato é o núcleo básico da atividade empresarial (Bulgarelli, *Contratos mercantis*, p. 25) (BULGARELLI, 1995, p. 25)

Todavia, atribuindo ao termo posição juridicamente superior, a Constituição Federal passou a entender a partir de 1988 ser a atividade conceito bem mais amplo, abarcando não só as comerciais e empresariais mas também e particularmente indicando a atividade em face da defesa do meio ambiente o que significa compreender a matéria ora desenvolvida, em face do conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral.

Com efeito. Entendida, na lição de Houaiss (2009, online) como “qualidade; faculdade ou possibilidade de agir, de se mover, de fazer, empreender coisas; exercício dessa faculdade, ação” em face do que se admite ser ativo (“que exerce ação, que age, que tem a faculdade de agir”) o termo atividade também pode ser perfeitamente explicado no âmbito da economia (atividade econômica) como a faculdade de empreender coisas o que facilita evidentemente seu entendimento no contexto da ordem econômica constitucional com evidentes reflexos no direito ambiental constitucional, ou seja, a livre iniciativa passa a atuar em absoluta sintonia com os princípios fundamentais do direito ambiental constitucional.

Destarte, no plano superior constitucional em vigor (princípio fundamental), a livre iniciativa (Art.1º, IV da CF) como “princípio do liberalismo econômico que defende a total liberdade do indivíduo para escolher e orientar sua ação econômica, independentemente da ação de grupos sociais ou do Estado” implicando em “total garantia da propriedade privada, o direito de o empresário investir seu capital no ramo que considerar mais favorável e fabricar e distribuir os bens produzidos em sua empresa da forma que achar mais conveniente à realização dos lucros” conforme explicação de Sandroni (2005, p. 352), deixa de ser observada em face de sua interpretação inicial e passa a ser admitida em contexto de evidente equilíbrio.

Daí a existência de princípios ambientais constitucionais como os observados nos incisos do Art.170 sendo certo que dentre os referidos princípios, está exatamente o da defesa do meio ambiente natural, cultural, artificial e do trabalho (Art.170, VI da CF), cujo conteúdo constitucional está descrito no Art.225 da CF, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental (Art.225, parágrafo 1º, IV) dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.

Por via de consequência ao assegurar a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, inclusive e particularmente com o uso de recursos naturais/recursos ambientais existentes em nosso País, nossa Constituição Federal condiciona o exercício de referida atividade no plano normativo à defesa do meio ambiente natural, do meio ambiente cultural, do meio ambiente artificial (espaço urbano) e do meio ambiente laboral tudo em face dos princípios do direito ambiental constitucional na forma de suas respectivas tutelas jurídicas constitucionais.

Como material fornecido por um ambiente que é utilizado pelos homens referidos recursos os recursos naturais/meio ambiente natural tem, pois, sua gestão estabelecida em face da ordem econômica definida em nossa Constituição Federal submetendo-se evidentemente aos princípios do direito ambiental constitucional e dentre eles, evidentemente ao princípio da soberania.

3 EMPRESAS COMO NOÇÃO REFERÍVEL À ATIVIDADE ECONÔMICA E SEU ENQUADRAMENTO CONSTITUCIONAL.

Tipo de “instituição econômica que gerada embrionariamente no bojo da Revolução Industrial, ampliou-se desmedidamente até dominar o panorama da economia atual”⁵ 6, conforme

5 Classificada em 2017 como a oitava maior economia do mundo, com um produto interno bruto (PIB) de 6,559 trilhões de reais, ou 2,080 trilhões de dólares estadunidenses nominais, de acordo com estimativas do Fundo Monetário Internacional (FMI), a economia brasileira é também a segunda maior do continente americano, atrás apenas da economia dos Estados Unidos.

6 O BNDES apresentou trabalho que teve como objetivo apresentar um panorama atual sobre a economia brasileira, destacando a evolução recente e os principais desafios e, sobretudo, apresentando possíveis cenários de crescimento para o período de 2018 a 2023.

Referido documento indica “uma trajetória para a evolução do produto interno bruto (PIB) na forma de um exercício de consistência que considera a existência, na economia brasileira, de um hiato inicial do produto que iria se fechando progressivamente ao longo do horizonte de referência adotado, até o ano de 2023. A dinâmica do crescimento, em que pese a intensidade da queda observada do PIB no biênio 2015-2016, será afetada pela queda muito mais intensa do investimento nesse mesmo período, que, com a redução adicional observada em 2017, alcançou -27% no acumulado de quatro anos: 2014-2017. Consequentemente, o crescimento do produto potencial previsto para 2018 é de apenas 1,7%. Assim sendo, mesmo com um hiato inicial representando um grau de ociosidade de 4,5% em 2017, o maior crescimento do PIB, com uma taxa inicial prevista em 2,5% para 2018, provocaria um encolhimento gradual do hiato do produto ao longo de seis anos. Considera-se que a formação bruta de capital fixo (FBCF) teria

lição fundamental de Bulgarelli (1985, p. 2), a empresa “como noção referível à atividade econômica organizada de produção e circulação de bens e serviços para o mercado, exercida profissionalmente” passou a ter, observando-se a noção antes referida, inequívoco enquadramento em nossa Lei Maior a partir de 1988. Daí Eros Grau advertir, citando Requião (1977, p. 264-265), que

[...] os juristas tradicionalmente se valem dos ensinamentos da teoria econômica para acolher a definição da empresa como ‘organismos econômicos, que se concretizam na organização dos fatores de produção e que se propõem à satisfação das necessidades alheias, mais precisamente, das exigências do mercado em geral’; o conceito de empresa firma-se na ideia de que ela é o exercício da atividade produtiva. (DI 3273 / DF - DISTRITO FEDERAL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator:Min. CARLOS BRITTO Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU Julgamento: 16/03/2005 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJ 02-03-2007 PP-00025 EMENT VOL-02266-01 PP-00102.)

Destarte, enquanto atividade econômica, a empresa, em nosso País, submete-se juridicamente no plano constitucional não só ao regramento normativo que estrutura as atividades como, particularmente, “como noção referível à atividade econômica organizada de produção e circulação de bens e serviços para o mercado, exercida profissionalmente” (BULGARELLI, 1985, p. 6), à delimitação jurídica constitucional que organiza os princípios gerais da atividade econômica.

Assim, em face de nossa atual Carta Magna (Arts.1º ,IV e 170 e segs.), a empresa no Brasil, fundamentada nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (Art.1º,IV) bem como fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa (Art.170 da CF), passou a ter por fim assegurar a todos existência digna (Arts.1º, III e 170 da CF), conforme os ditames da justiça social, observando obediência obrigatória, dentre os princípios gerais das atividades econômica, ao princípio da defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação (Art. 170,VI da CF). Além disso a empresa em nosso País, ao ter sua estrutura necessariamente ligada aos referidos princípios fundamentais de nossa Carta Magna, também está vinculada ao que determina o Art.3º de nossa Lei Maior. Destarte construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização, reduzir as desigualdades

um crescimento de 6% em 2018 e de 7% ao ano nos cinco anos posteriores, de modo que a taxa de investimento em 2023 alcançaria 19,5% do PIB. Isso posto, considera-se um crescimento do PIB compatível com a vigência de um hiato do produto que seja, por hipótese, eliminado até 2023, o que corresponde a um crescimento do PIB a taxas gradualmente crescentes, até alcançar 3,4% em 2023. O cenário adotado contempla um crescimento médio anual, na média dos seis anos entre 2018 e 2023, de 4,3% das exportações reais nas contas nacionais, de 5,7% das importações e de 0,8% do consumo do governo, no contexto de vigência de uma forte restrição fiscal. No cenário adotado, o consumo das famílias, nos seis anos compreendidos entre 2018 e 2023, poderia ter uma expansão real média de 2,8% ao ano. Pode-se concluir que, no período considerado, os números apresentados sugerem que a economia brasileira encontra-se em condições de crescer a um ritmo da ordem de 2,5% a 3,0% sem o surgimento de maiores pressões inflacionárias”.

Vide PERSPECTIVAS DEPEC 2018 O CRESCIMENTO DA ECONOMIA BRASILEIRA 2018-2023 documento elaborado por Guilherme Tinoco e Fabio Giambiagi, respectivamente economista e economista chefe do Departamento de Pesquisa Econômica do BNDES Editado pelo Departamento de Comunicação Abril de 2018.

sociais e regionais e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação são também determinações constitucionais impostas à todas as atividades econômicas organizadas de produção e circulação de bens e serviços em nosso País como princípios fundamentais que devem ser obedecidos.

Cuida-se, portanto de entender e analisar juridicamente a empresa em nosso País, desde logo e preliminarmente, a partir de seu enquadramento constitucional, conforme advertem Fiorillo e Ferreira (2019, p. 55) constatando especificamente os fundamentos constitucionais que estabelecem seu superior contorno normativo, a saber, não só a dignidade da pessoa humana (Art.1º, III) e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa(Art.1º, IV) como os demais fundamentos indicados no Art.1º ,como é o caso da soberania.

Destarte os princípios fundamentais constitucionais que se refletem em todas as normas constitucionais e evidentemente em toda a ordem econômica indicam a necessária obediência por parte das empresas à defesa do meio ambiente em face dos princípios fundamentais de nossa Constituição Federal.

Por via de consequência, para que possam atuar de forma lícita em nosso País usando os recursos naturais/recursos ambientes que possuímos, as empresas necessariamente estão constitucionalmente obrigadas a defender o meio ambiente em face dos balizamentos constitucionais que estruturam referido direito, dentre eles, o balizamento da soberania.

4 EMPRESAS TRANSNACIONAIS E SEU BALIZAMENTO JURÍDICO CONSTITUCIONAL EM FACE DO USO DOS RECURSOS NATURAIS/RECURSOS AMBIENTAIS EXISTENTES NO BRASIL.

Organizações que desenvolvem suas atividades econômicas em mais de dois países⁷ e entendida, na lição de Sandroni (SANDRONI, 1999, p. 235) como “estrutura empresarial básica do capitalismo dominante nos países altamente industrializados” caracterizando-se “por desenvolver uma estratégia internacional a partir de uma base nacional, sob a coordenação de uma direção centralizada”, as empresas transnacionais, conhecidas também como multinacionais, criadas em face de circunstâncias históricas bem definidas como ensina Dunning (1993, p. 3), “resultam da concentração do capital e da internacionalização da produção capitalista.”

Destarte, na lição de Pereira (PEREIRA, 1978, p. 12),

Para conceituar as empresas multinacionais poderíamos adotar uma definição histórica e formal do tipo adotado pelas Nações Unidas⁸. Segundo esse conceito, multinacionais seriam ‘todas as empresas que controlam ativos — fábricas,

⁷ “The multinational corporation is a business organization whose activities are located in more than two countries and is the organizational form that defines foreign direct investment. This form consists of a country location where the firm is incorporated and of the establishment of branches or subsidiaries in foreign countries. Multinational companies can, obviously, vary in the extent of their multinational activities in terms of the number of countries in which they operate. A large multinational corporation can operate in 100 countries, with hundreds of thousands of employees located outside its home country.” LAZARUS, A. A. Multinational Corporations. In: International Encyclopedia of the Social & Behavioral Sciences, p. 10197. Disponível em: https://www0.gsb.columbia.edu/faculty/bkogut/files/Chapter_in_smelser-Baltes_2001.pdf.

⁸ Nações Unidas, Multinational Corporations in World Development. Nova York, Praeger Publishers, 1974.

minas, escritórios de venda etc. — em dois ou mais países’. Esta definição tem a vantagem de ser neutra e geral. Em compensação, nos dá uma compreensão insatisfatória do problema, na medida em que tira o caráter historicamente situado das empresas multinacionais no processo de desenvolvimento do capitalismo monopolista de Estado. Reservamos a denominação “empresas internacionais” para caracterizar todas as empresas que possuam filiais em mais de um país, e preferimos definir como multinacionais as grandes empresas oligopolísticas que se expandem em escala mundial a partir dos anos cinquenta deste século. A expressão, “multinacional”⁹ surge nessa época, quando o capitalismo mundial modifica estruturalmente seu caráter e ganha dimensão definitivamente mundial e, ainda no século passado, o processo de unificação comercial (através da divisão internacional do trabalho) e financeiro dos países capitalistas centrais e periféricos já ultrapassado, passava agora à unificação industrial do sistema através das empresas multinacionais manufatureiras.

De qualquer forma podemos nos valer da concepção de Hadari (1973, p. 742) no sentido de caracterizar as transnacionais como empresas com fins caracterizada por desenvolver atividades econômicas suficientes - incluindo vendas, distribuição, extração, fabricação, e pesquisa e desenvolvimento - fora de seu país de origem, de modo a depender financeiramente de operações em dois ou mais países e por ter suas decisões de gestão s tomadas com base em alternativas regionais ou globais.

São por via de consequência atividades econômicas obrigadas a defender o meio ambiente em nosso País, a exemplo de qualquer outra empresa, em face dos balizamentos constitucionais que estruturam referido direito, dentre eles, o balizamento da soberania.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme pudemos demonstrar, ao realizar operações em busca de mercados consumidores, energia, matéria-prima e mão-de-obra visando controlar ativos (e, portanto bens ambientais...), submetem-se as empresas transnacionais ao atuar em nosso País, à necessária obediência à nossa Lei Maior bem como a todo o sistema normativo em vigor dentro do que delimita no plano interno o princípio da soberania.

Por outro lado, embora sejam caracterizadas como “empresas que têm o poder de coordenar e controlar operações em mais de um país, mesmo que não sejam de propriedade dessa empresa” como argumenta Dicken (2000, p. 18), as empresas multinacionais não são “detentoras de um poder de decisão que não está sujeito a ninguém”. Uma vez que se submetem ao nosso sistema de normas jurídicas que é capaz de estabelecer as pautas fundamentais do comportamento humano dentro de um determinado espaço territorial que não depende de qualquer poder supranacional vinculado que está, tão somente, pelas normas de direito internacional resultantes de tratados livremente celebrados conforme estabelece o mesmo princípio da soberania¹⁰.

⁹ Conforme adverte Pereira “a expressão “empresa multinacional” parece ter sido inicialmente usada por um seu grande defensor, David E. Lilienthal, em uma conferência pronunciada em abril de 1960 no Carnegie Institute of Technology.

Assim as empresas multinacionais em nosso País, dentro do “padrão westfaliano de relacionamento horizontal entre os Estados, enquanto modelo fundado na soberania, na supremacia da ordem jurídica interna” (LEWANDOVSKI, 2004, p. 301) estão submetidas desde logo às superiores orientações estruturais constitucionais estando portanto obrigadas a orientar suas atividades econômicas considerando os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil indicados no Art.3º da CF (principalmente o de garantir o desenvolvimento nacional e o de erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais) com fundamento não só nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa(Art.1º, IV) mas também fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa (Art.170 da CF), devendo inclusive assegurar a todos existência digna (Arts.1º, III e 170 da CF), conforme os ditames da justiça social, observando obediência obrigatória, dentre os princípios gerais das atividades econômica, ao princípio da defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação (Art.170, VI da CF).

Destarte, ratificando uma vez mais que nosso País não depende de qualquer poder supranacional vinculado que está, tão somente, pelas normas de direito internacional resultantes de tratados, concluímos de forma objetiva que o uso dos recursos nacionais/recursos ambientais existentes no Brasil por parte das empresas transnacionais submete-se ao princípio da soberania e, portanto, conforme demonstrado no presente trabalho, à necessária obediência à nossa Lei Maior bem como, especificamente, às superiores orientações de nosso direito ambiental constitucional.

REFERÊNCIAS

RECURSOS NATURAIS. In: ART, Henry Warren. **Dicionário de ecologia e ciência ambiental**. São Paulo: Companhia Melhoramentos, 1998.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998.

BULGARELLI, Waldírio. **A teoria jurídica da empresa: análise jurídica da empresarialidade**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1985.

BULGARELLI, W. Contratos mercantis. In: *Contratos Nominados: Doutrina e Jurisprudencia*[S.l: s.n.], 1995.

DICKEN, Peter. **Mudança global: mapeando as novas fronteiras da economia mundial**. Porto Alegre: Bookman, 2000.

DUNNING, John. **Multinational Enterprises and the Global Economy**. Massachusetts:

10 Sob a égide do modelo constitucional brasileiro, mesmo cuidando-se de tratados de integração, ainda subsistem os clássicos mecanismos institucionais de recepção das convenções internacionais em geral, não bastando, para afastá-los, a existência da norma inscrita no art. 4º, parágrafo único, da Constituição da República, que possui conteúdo meramente programático e cujo sentido não torna dispensável a atuação dos instrumentos constitucionais de transposição, para a ordem jurídica doméstica, dos acordos, protocolos e convenções celebrados pelo Brasil no âmbito do Mercosul. CR 8.279 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 17-6-1998, P, DJ de 10-8-2000.

Addison-Wesley Publishing Company, Reading, 1993.

ENDERS, Armelle; FERREIRA, Marieta de Moraes; FRANCO, Renato. **História em curso da antiguidade à globalização**. São Paulo: Editora do Brasil; Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2008.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 20. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2020.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; FERREIRA, Renata Marques. **Segurança alimentar e desenvolvimento sustentável: a tutela jurídica da alimentação e das empresas alimentares em face do direito ambiental brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; FERREIRA, Renata Marques. **Tutela jurídica do patrimônio cultural brasileiro em face do direito ambiental constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

GHIDINI, Mario. **Lineamenti del diritto del'impresa**. Milão: Giuffrè, 1978.

HADARI, Yitzhak. The structure of the private multinational enterprise. **Michigan Law Review**, Michigan, v. 71, Mar. 1973.

HILGRUBER, Christian. **Soberanía**: la defensa de um concepto jurídico. Traducción de Ariadna Rull. Barcelona: Universitat Pompeu Fabra 2002. Título original Souveränität: Verteidigung eines Rechtsbegriffs, Juristenzeitung.

ATIVIDADE. In: HOUAISS, Antonio. **Dicionário Houaiss da língua portuguesa**. São Paulo: Editora Objetiva, 2009.

KELSEN, Hans. **La Transformación del Concepto de Soberanía** DPU N° 58 – Jul-Ago/2014.

LEITE, Antonio Dias Leite **A Economia Brasileira - de onde viemos e onde estamos**. Rio de Janeiro:Elsevier,2011.

LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo **Globalização, Regionalização e Soberania** São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004.

PEREIRA, Luiz Carlos Bresser **Empresas Multinacionais e Interesses de Classe** Encontros com a Civilização Brasileira, 1978.

REALE, Miguel **Teoria do Direito e do Estado** São Paulo: Saraiva,1984.

REQUIÃO, Rubens **Curso de Direito Comercial**, 8ª edição, São Paulo : Saraiva,1977.

SANDRONI, Paulo **Novíssimo Dicionário de Economia** São Paulo: Editora Best Seller, 1999.

TINOCO, Guilherme; GIAMBIAGI, Fabio **Perspectivas DEPEC 2018 O crescimento da economia brasileira 2018-2023** Departamento de Pesquisa Econômica do BNDES / Departamento de Comunicação 2018.

Como citar: FIORILLO, Censo Antonio Pacheco. FERREIRA, Renata Marques. As empresas transnacionais e o uso dos recursos naturais/ recursos ambientais existentes no Brasil em face do princípio da soberania, Londrina, v. 24, n. 3, p. 158-173, nov. 2020. DOI: 10.5433/2178-8189.2020v24n3p158. ISSN: 2178-8189.

Recebido em: 18/08/2020

Aprovado em 15/09/2020